



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000490-61.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: TOMASELLI AUTO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa TOMASELLI AUTO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 13/02/2026 e encontra-se encartada no evento 196.1. Na oportunidade, restou determinado o prosseguimento do feito com a intimação do Ministério Público sobre o relatório de dezembro de 2025 e a ciência da Recuperanda quanto às objeções ao plano apresentadas pela Administração Judicial e pelo órgão ministerial. Esclareceu-se que as impugnações ao plano de recuperação serão analisadas oportunamente em fase de homologação e, diante do decurso do prazo para objeções, determinou-se que a Administração Judicial fornecesse datas para a realização da assembleia geral de credores.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 204.1: A Recuperanda opôs embargos de declaração contra a decisão do evento 196.1, sob alegação, em síntese, de que o "*decisum*" foi omissivo, pois deixou de analisar o pedido de redução da base de cálculo dos honorários da Administração Judicial formulado no evento 187.1. Argumentou que há contradição na manutenção de créditos de cooperativas na base de cálculo da remuneração enquanto são excluídos da lista de credores. Ao final, requereu o provimento do recurso para sanar a omissão e definir os critérios de remuneração.

- Evento 215.1: O representante do Ministério Público sugeriu que a definição definitiva da base de cálculo aguardasse o julgamento das impugnações de crédito para consolidar o passivo concursal ou, alternativamente, pela fixação de valor provisório baseado no passivo incontroverso para garantir remuneração justa.

- Evento 216.1: A Administração Judicial informou que estaria providenciando o agendamento da assembleia e contestou os embargos de declaração da Recuperanda. Para tanto, sustentou que os honorários foram fixados sobre o passivo declarado na inicial e que a redução pretendida resultaria em valor insuficiente para o encargo. Concluiu requerendo a manutenção integral da decisão que fixou sua remuneração.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Eventos 218.1-218.2: A Administração Judicial juntou aos autos o RMA referente ao mês de janeiro de 2026, apresentou balancetes contábeis e análise da situação operacional da Recuperanda.

- Evento 219.1: Em cumprimento à determinação judicial do evento 196.1, a Administração Judicial apresentou as datas para realização da Assembleia Geral de Credores – dia 28/04/2026 (1ª convocação) e dia 05/05/2026 (2ª convocação) – ato a ser realizado no formato virtual. Ao final, pugnou pela convocação do ato e a expedição de edital com instruções detalhadas para o credenciamento e acesso dos credores à plataforma.

- Evento 220.1: A Recuperanda, juntou petição onde informou que o *stay period* se encontraria na iminência de expirar antes da realização da Assembleia Geral de Credores, já apazada e enquanto ainda pendiam de análise questões essenciais, como a definição da remuneração da Administradora Judicial e o incidente de impugnação à relação de credores, que envolvia aproximadamente R\$ 370.288,25, não incluídos na lista publicada, o que comprometia a representatividade da futura deliberação. Sustentou, ainda, que a suspensão deveria ser prorrogada, pois seu encerramento permitiria a retomada de execuções individuais, com risco de constrições irreversíveis, inclusive sobre imóvel essencial, além de inexistirem indícios de desídia, havendo, ao contrário, atuação diligente no cumprimento das obrigações processuais, razão pela qual requereu a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, ou até a homologação do plano.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

Pontos pendentes de análise

I – Dos embargos de declaração:

Inicialmente, cumpre-me analisar os embargos de declaração opostos pela Recuperanda, em face da decisão do evento 196.1.

Sustentou a parte Embargante que, embora seu pedido de revisão dos honorários da Administração Judicial tenham sido expressamente mencionados no relatório, não foram efetivamente decididos. Sustentou, em sua argumentação, existir incongruência no fato de a Administração Judicial não ter incluído os créditos das cooperativas de crédito na lista de credores, por considerá-los insuscetíveis de submissão ao processo recuperacional, mas, simultaneamente, ter considerado esses mesmos créditos para majorar a base de cálculo de sua remuneração, gerando assimetria e insegurança jurídica, especialmente diante da ausência de definição judicial quanto à sujeição desses créditos ao procedimento, questão ainda pendente na impugnação própria.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Diante disso, alegou existir omissão relevante a ser suprida, vez que a falta de definição inviabilizava a compreensão dos critérios adotados para o cálculo da remuneração da Administradora Judicial. Assim, requeria o provimento dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, para que o Juízo se manifestasse expressamente sobre a inclusão ou não dos créditos das cooperativas de crédito na base de cálculo remuneratória, a fim de restabelecer segurança e clareza quanto aos parâmetros aplicáveis.

A Administração Judicial rebateu as alegações da Recuperanda (evento 216.1). Para tanto, asseverou que sua remuneração foi fixada observando-se rigorosamente os critérios do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, inclusive o limite de 2% aplicável às microempresas, tratando-se, portanto, de decisão válida, eficaz e não impugnada no prazo legal. Destacou que o valor utilizado como base correspondia ao passivo informado pela própria Recuperanda no ajuizamento do pedido, conforme registrado no plano de recuperação judicial, e que a remuneração arbitrada — **R\$ 11.702,76**, parcelada em 20 prestações mensais corrigidas — resultara do percentual aplicado e da quantia total fixada em moeda corrente. Ressaltou que eventual redução importaria revisão indevida da decisão anteriormente proferida e levaria à remuneração irrisória, no valor de **R\$ 1.098,55**, quantia insuficiente para compensar a complexidade crescente dos trabalhos desempenhados, motivo pelo qual pleiteou a manutenção integral da decisão constante do Evento 145.1.

Na manifestação do evento 215.1, o representante do Ministério Público afirmou que a decisão do evento 145.1 fixou a remuneração da Administração Judicial em 2% do valor devido aos credores sujeitos à recuperação judicial, baseada no valor dos débitos apontados na exordial, no valor de **R\$ 585.138,00** — montante este onde estavam incluídos os créditos das cooperativas posteriormente excluídos da relação de credores. Asseverou que, acaso seja reconhecido apenas o passivo de **R\$ 54.927,46** (sem os créditos das cooperativas), cuja definição depende, ainda, do julgamento de impugnação específica (autos n. 5000945-26.2025.8.24.0536) — de modo que seria incoerente manter remuneração calculada sobre créditos não reconhecidos. De outra banda, afirmou que a redução imediata dos honorários possa resultar em valor inferior ao salário mínimo e, em tese, incompatível com a complexidade do encargo protegido pelo art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, sugeriu que se aguardasse a prolação de decisão definitiva no processo de impugnação, a qual consolidaria o passivo concursal, admitindo-se, todavia, solução provisória ou reavaliação dos parâmetros remuneratórios para compatibilizar a vinculação legal da base de cálculo ao passivo efetivamente submetido ao regime recuperacional com a garantia de remuneração justa.

Pois bem. Conheço dos embargos, na forma do art. 1.023 do CPC, visto que opostos tempestivamente.

Com efeito, dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos declaratórios quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No caso em liça, operou-se, realmente, a omissão apontada, pelo que a decisão deve ser ajustada nos seguintes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

"V – Da remuneração da Administração Judicial:

No que concerne à remuneração da Administração Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor; o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, ou, ainda, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, caput, e §5º, LRF).

Ademais, nos termos da Recomendação n. 141/2023 do CNJ, tem-se que o art. 24, §1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, razão pela qual recomenda-se que a Administração Judicial apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Dessa forma, a verba honorária pode ser fixada até mesmo em um montante específico, desde que observados os respectivos critérios e limitadores legais. Isso porque o valor devido aos credores submetidos à recuperação ou o valor de venda dos bens na falência, atuam como mera base de cálculo. Especialmente porque a quantificação dos honorários será balizada na capacidade de pagamento do devedor; o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

No caso dos autos, tratando-se de microempresa/empresa de pequeno porte, o referido orçamento restou acostado no evento 108.1, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação.

A empresa Recuperanda (evento 133.1) discordou do orçamento apresentado e com o montante postulado, razão pela qual efetuou contraproposta em percentual inferior ao limite máximo permitido (entre 1% a 1,5%) e pugnou pelo pagamento parcelado da verba honorária.

Nada obstante, verificou-se existirem dúvidas acerca do valor total dos débitos da Recuperanda, vez que na petição inicial a dívida foi apontada como sendo de R\$ 585.138,00 (evento 1.39), enquanto na relação de credores, apresentada pela Administração Judicial, foi indicado o montante de R\$ 54.927,46 (evento 141.1). Não bastasse, existe a ação de impugnação à relação de credores, ajuizada especificamente para decidir o aludido imbróglio (autos n. 5000945-26.2025.8.24.0536).

Desta forma, compartilho com o posicionamento do representante do Ministério Público e, por conseguinte, reflujo da decisão anteriormente exarada para determinar que se aguarde a resolução dos autos n. 5000945-26.2025.8.24.0536 para fixar a remuneração da Administração Judicial."

Ante o exposto, ACOLHO os referidos Embargos de Declaração para ajustar a decisão tal como disposto acima. No mais, persiste a decisão embargada tal como lançada.

II – Do pedido de prorrogação do Stay Period:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A Recuperanda informou que o término do *stay period* ocorrerá em 28/03/2026, antes da realização da Assembleia Geral de Credores aprazada para os dias 28/04/2026 e 05/05/2026, havendo ainda questões processuais relevantes pendentes, como a definição da remuneração da Administradora Judicial e o incidente de impugnação à relação de credores, no qual apontara a existência de R\$ 370.288,25, não incluídos na lista apresentada. Aduziu que a manutenção da suspensão seria indispensável para preservar o ambiente de negociação coletiva e evitar decisões conflitantes, sobretudo porque execuções individuais poderiam resultar em constrições patrimoniais irreversíveis, inclusive sobre imóvel essencial à continuidade das atividades empresariais, garantido fiduciariamente a um dos credores.

Afirmou, também, que não houvera qualquer conduta procrastinatória, pois estaria cumprindo regularmente todas as determinações judiciais, apresentando balancetes, respondendo tempestivamente às intimações e submetendo plano de recuperação. Sendo assim, com base na jurisprudência do TJSC — que admitira a prorrogação do *stay period* quando ausente desídia e necessária a estabilidade para deliberação coletiva, inclusive em casos envolvendo bens essenciais —, requereu a prorrogação pelo prazo de 180 dias, ou até a homologação do plano, mantendo integralmente os efeitos da blindagem patrimonial, inclusive sobre o imóvel sede da empresa.

Sem rodeios, resta intimada a Administração Judicial para, **no prazo de 5 dias**, manifestar-se acerca do pedido de prorrogação do *Stay Period*.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público, **por igual período**.

Após, tornem conclusos para deliberação em gabinete.

III – Da convocação da Assembleia Geral de Credores:

Considerando as objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 36 c/c com o art. 56, ambos da Lei n.º 11.101/2005, **CONVOCO ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES**, que ocorrerá de forma virtual, no dia **28/04/2026 às 9:30hs** (1.ª CONVOCAÇÃO) e **05/05/2026 às 9:30hs** (2.ª CONVOCAÇÃO) e presidida pelo Administrador Judicial através da Plataforma **Assemblex Pillar**, conforme edital de convocação.

Frise-se que **os trabalhos de cadastramento dos participantes ocorrerá também de forma virtual até dia 27/04/2026 às 9:30 horas** (24 horas de antecedência) conforme disposto no respectivo edital.

A **ordem do dia** será a discussão, aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e possível apresentação de plano alternativo, a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição, bem como outras deliberações que importem em benefício da recuperação judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Considerando a disposição do art. 36 da Lei n.º 11.101/2005, publique-se edital de convocação no órgão oficial. Deverá o Administrador Judicial disponibilizar o edital em seu sítio eletrônico e também providenciar a afixação de cópia do aviso de convocação da assembleia de forma ostensiva na sede e filiais do devedor. Todos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e contendo: data e hora da assembleia em primeira e segunda convocação; a ordem do dia; local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.

Desde já anoto que os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação a ser submetido a deliberação da assembleia junto ao sítio eletrônico do Administrador Judicial: <https://ipru.com.br/empresa>

Ressalto que as despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor (art. 36, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005).

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "**Manifestação do Administrador Judicial**", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, **responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo.**

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 218.1-218.2. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, **responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.**

e) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.



Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

Vista ao Ministério Público













Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

PAINEL DE DADOS	
	Recuperanda: TOMASELLI AUTO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ: 33683684000122
	Administração Judicial: INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER - IPRU, CNPJ 00.987.340/0001-58, com endereço na Rua Esteves Júnior, n. 50, Sala 905, Edifício Top Tower Executive Center, Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88015-130, telefone (48) 3224-0257, e-mail ipru@ipru.com.br , sítio eletrônico https://ipru.com.br/empresa , tendo como responsável técnico a Dra. Thais Curcio Moura (OAB/SC 22.813).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

	Ato	Data	Evento
	Distribuição	13/06/2025	1.1
	Deferimento do Processamento	29/09/2025	54.1
	1ª Relação de Credores	29/09/2025	64.1
	2ª Relação de Credores	02/12/2025	142.1
	Recebimento do Plano	04/12/2025	145.1
	Assembleia Geral de Credores	--/--/----	--
	Concessão da Recuperação Judicial	--/--/----	--
	Prorrogação do Stay	--/--/----	--
	Quadro Geral de Credores	--/--/----	--
	Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--
	Sentença de Encerramento	--/--/----	--

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310091926377v14** e do código CRC **85597b08**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 20/03/2026, às 17:17:04

5000490-61.2025.8.24.0536

310091926377.V14